E-TRIPODE

AO MUNICÍPIO DE HORTOLANDIA/SP

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 57 /2026
PROCESSO Nº 99974/2025

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede à Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.812.575 SSP/SP e CPF nº 130.782.768-30, apresenta

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão supracitado pelas razões a seguir aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o certame está previsto para 23/11/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto para apresentação de Impugnação.

II. RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO: DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA (ITEM 5.6.1): AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA

O item **4.13.1** do Edital instituiu a exigência de recolhimento de garantia de proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação como condição prévia de participação no certame.

Embora o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 preveja a faculdade de exigir garantia de proposta, a inclusão indiscriminada dessa cláusula no presente instrumento incorre em manifesto vício de motivação, desproporcionalidade e restrição ao caráter competitivo do certame.

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CAIXA POSTAL Nº 805 CEP: 13.845-970 Jd. Santo Antônio – MOGI GUAÇU/SP
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr. Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9
FONE: 19.3362-4210 E-mail: e.tripode1@gmail.com

II.1. DA NATUREZA EXCEPCIONAL DA GARANTIA DE PROPOSTA E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NOS ESTUDOS PRÉVIOS

A garantia de proposta (art. 58) não é imposição legal automática, tampouco cláusula padrão. Trata-se de mecanismo acautelatório e de aplicação restrita, justificável apenas em contratações de vulto expressivo, extrema complexidade técnica ou quando demonstrado, em concreto, risco extraordinário de desistência das ofertas que venha a frustrar o interesse público.

A validade da exigência vincula-se expressamente ao dever de motivação dos atos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

- O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresentou justificativa técnica ou mercadológica que fundamente a necessidade de onerar os licitantes com garantia prévia;
- Para objetos comuns de fornecimento rotineiro, a própria tramitação célere do pregão eletrônico e a cominação das sanções administrativas dos arts. 155 e 156 (impedimento de licitar e multas pelo descumprimento de propostas) já tutelam suficientemente o Erário contra ofertas descompromissadas.

A imposição de ônus financeiro prévio sem justificativa fática razoável traduz desvio da finalidade acautelatória da norma, transformando a garantia em mera barreira à livre concorrência.

II.2. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ESCOLHA DA MODALIDADE DE GARANTIA (ART. 58, § 1º, C/C ART. 96, § 1º)

Caso o Edital tenha condicionado ou restringido o recolhimento estritamente à apresentação de apólice de seguro-garantia, incorre em flagrante nulidade.

O art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que a garantia de proposta observará as modalidades previstas no art. 96, § 1º, cabendo a opção exclusivamente ao licitante:

> *"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.*
>
> *§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CAIXA POSTAL Nº 805 CEP: 13.845-970 Jd. Santo Antônio – MOGI GUAÇU/SP
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr. Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9
FONE: 19.3362-4210 E-mail: e.tripode1@gmail.com

> *I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública (...);*
>
> *II - seguro-garantia;*
>
> *III - fiança bancária (...);*
>
> *IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total".*

Limitar ou direcionar a garantia para emissão securitária impõe custos de corretagem, emissão e análise cadastral compulsórios, violando a prerrogativa do concorrente de optar pela caução simples ou outra modalidade legal.

II.3. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA, PREJUÍZO A ME/EPP E AFRONTA À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE

A retenção antecipada de capital ou a contratação de apólices antes mesmo da abertura da disputa impõe custo a fundo perdido aos licitantes que sequer sagrar-se-ão vencedores.

Esse gravame afronta diretamente os princípios basilares da licitação:

i. Frustração da Competitividade (Art. 9º, I, "a", Lei 14.133/2021): Empresas plenamente habilitadas e competitivas — notadamente Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC nº 123/2006) — são sumariamente afastadas da disputa por incapacidade financeira de imobilizar recursos ou obter emissões securitárias em curto prazo.
ii. Bloqueio Indeterminado de Capital: Embora o art. 58, § 2º, preveja a devolução em até 10 dias úteis da homologação/contratação, a prática recursal, diligências e julgamentos protraem o certame por meses, drenando o fluxo de caixa dos participantes.
iii. Falso Benefício Econômico: Os custos operacionais suportados por todos os participantes para a emissão da garantia de proposta acabam, inevitavelmente, repassados e embutidos nos preços cotados, resultando em contratação globalmente mais onerosa para o Erário.
iv. Suficiência da Garantia de Execução Contratual (Art. 96): A idoneidade do futuro contrato é amplamente resguardada pela exigência da garantia de execução contratual após a fase de julgamento, cobrada apenas e tão somente do adjudicatário antes da assinatura da avença.

III. PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a suspensão do pregão, que tem abertura prevista para o dia

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CAIXA POSTAL Nº 805 CEP: 13.845-970 Jd. Santo Antônio – MOGI GUAÇU/SP
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr. Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9
FONE: 19.3362-4210 E-mail: e.tripode1@gmail.com

23/11/2026 às 08:30, para a reformulação do Edital com a exclusão da exigência de garantia de proposta prevista no item 4.13.1 do Edital, restabelecendo a ampla competitividade do certame e reservando a exigência assecuratória unicamente à fase contratual do vencedor (art. 96 da Lei nº 14.133/2021).

Supletivamente, caso mantida a garantia de proposta com a devida fundamentação técnica, que seja retificado o Edital para assegurar expressamente a faculdade de escolha do licitante entre quaisquer das modalidades do art. 96, § 1º (caução em dinheiro, títulos públicos, fiança bancária ou seguro-garantia).

Até a reformulação, solicitamos a suspensão do referido pregão até a sua adequação, com a consequente republicação do Edital reformulado, nos termos do artigo 55, §4º da Lei nº 14.133/21.

Mogi Guaçu/SP, 16 de Novembro de 2026

EZEQUIAS TRIPODE:13078276830

Assinado de forma digital por EZEQUIAS TRIPODE:13078276830
Dados: 2026.11.16 09:30:46 -03'00'

Ezequias Tripode
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF nº 130.782.768-30

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CAIXA POSTAL Nº 805 CEP: 13.845-970 Jd. Santo Antônio – MOGI GUAÇU/SP
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr. Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9
FONE: 19.3362-4210 E-mail: e.tripode1@gmail.com